



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21064.32195-00

EMENDA AO PLP N° 146 DE 2019.

Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. Altere-se o inciso III, § 2º e inciso III do mesmo parágrafo, do art. 9º e o art. 10, do PLP nº 146 de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 9º As empresas que possuem obrigações de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, decorrentes de outorgas ou de delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de:

(...)

III - investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups, gerenciados instituições públicas, tais como empresas públicas direcionadas ao desenvolvimento de pesquisa, inovação e novas tecnologias, fundações universitárias, entidades paraestatais e bancos de fomento, que tenham como finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação, ou ainda por instituições privadas sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637/98, que possuam contrato de gestão celebrado com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tenham por finalidade o desenvolvimento de empresas de base tecnológica, de ecossistemas empreendedores e de estímulo à inovação.

(...)

§ 2º O representante legal do FIP, do fundo patrimonial, da instituição pública, ou da Organização Social que receber recursos nos termos do caput deste artigo emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na exata proporção do seu aporte, por ocasião:

(...)

III - do efetivo recebimento do recurso pela instituição pública ou pela Organização Social para efetivação de programas e de editais direcionados às atividades referidas no inciso III do caput do art. 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará a forma de prestação de contas do FIP, do fundo patrimonial, da instituição pública ou da Organização Social que receber recursos nos termos do art. 9º desta Lei Complementar e a fiscalização das obrigações legais ou contratuais de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

JUSTIFICATIVA

As entidades qualificadas como Organizações Sociais, vinculadas ao MCTI, tais como CNPEN, RNP e EMBRAPII, têm se demonstrado importantes instrumentos de apoio e fomento à inovação, com resultados bastante significativos nos projetos desenvolvidos por essas entidades. De forma que, essas importantes iniciativas devem ser contempladas em um projeto de lei inovador e que pretende modernizar e incentivar a constituição de novos ambientes inovadores.

Lembrando sempre que as Organizações Sociais qualificadas pelo Governo Federal, vinculadas ao MCTI têm tido grande êxito na realização de atividades de fomento junto a projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, somadas à segurança e ao modelo de operação dessas entidades, focado em resultados, melhor relatado a seguir.

As Organizações Sociais, qualificadas nos termos da Lei nº 9.637/98, garantem a participação de representantes do Poder Público, como membros natos, no seu Conselho de Administração (CA) - órgão máximo de orientação e deliberação da Organização. O CA de uma Organização Social, possui em sua composição até 40% de membros como representantes do Poder Público, o que garante um melhor acompanhamento do poder público, em termos qualitativos, das atividades desenvolvidas por estas organizações.

Dentre suas responsabilidades, cabe ao Conselho: estabelecer diretrizes para a atuação da Organização, avaliar e aprovar a propostas de orçamento e os programas de investimentos, decidir sobre aprovação da prestação de contas anual, do seu relatório de avaliação, e do relatório semestral e anual de execução do Contrato de Gestão, bem como aprovar os seus demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais.

Vale também destacar que, a Organização Social, está sujeita a um forte controle e fiscalização tanto social quanto por parte do poder público, assim, a Organização Social apresenta semestralmente um relatório de execução de suas atividades à Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão (instituída pelo poder público e composta por gestores e especialistas com notória experiência em sua área de atuação), a Organização Social tem obrigatoriamente sua contabilidade auditada, por auditores independentes devidamente cadastrados na CVM. Ademais, a Organização Social apresenta seu relatório de Prestação de Contas Ordinária Anual ao TCU, estando sujeita à auditoria e fiscalização por parte do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

A atuação das entidades qualificadas como Organização Social pauta-se pela aderência a práticas de transparência de suas informações, de forma a comprovar a boa e regular utilização dos recursos financeiros recebidos, bem como o atendimento dos objetivos e das responsabilidades que lhe foram atribuídas pelo poder público. Assim, com o objetivo dar transparência às ações realizadas pela entidade, disponibiliza em sua página eletrônica uma série de informações e documentos que tem por condão demonstrar de forma clara e correta como se dá a atuação da entidade.

SF/21064.32195-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21064.32195-00

Nesse sentido, a entidade disponibiliza em seu site os documentos relativos ao Contrato de Gestão celebrado (assim como todos os seus termos aditivos), seus documentos societários os relatórios de execução do Contrato de Gestão (semestrais e anuais) devidamente aprovados pela Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão (CACG), além de seus documentos contábeis (Balanços Patrimoniais).

A Organização Social também deve disponibilizar, em seu site, informações acerca dos contratos firmados com terceiros, além da relação de diárias e passagens pagas, por exercício.

Além disso, a Organização Social deve disponibilizar em seu sítio eletrônico, para consulta a todo momento, os seguintes documentos, dentre outros que sejam específicos da sua atuação:

- Regulamento de compras e contratações;
- Norma de seleção de pessoal;
- Código de Ética ou de Conduta

Desta forma, a partir da divulgação e disponibilização dos documentos e informações acima relacionados, busca-se garantir uma maior transparência da gestão e do controle das atividades executadas pela Organização.

Com isso, a permissão de investimentos em programas, em editais ou em concursos destinados a financiamento, a aceleração e a escalabilidade de startups gerenciados por Organizações sociais, permitirá fomentar eficientemente projetos de apoio a Startups, de forma rápida, desburocratizada, monitorada e transparente, com foco em resultados e apoiada em uma experiência de comprovado sucesso.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2021.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA